

Decisão IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 9/2025

Patos de Minas, 23 de julho de 2025.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0012679/2024-80

Requerente: Keila de Nazaré de Oliveira Silva

CPF/CNPJ: 058.237.096-50

Imóvel da intervenção: Fazenda Capão Preto - Matrícula 2.008

Município: Tiros/MG

Objeto: Supressão de cobertura de vegetação nativa

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº **2100.01.0012679/2024-80** em questão foi formalizado em 25/04/2024, solicitando a regularização da supressão de cobertura de vegetação nativa em 25,4 hectares, objeto do Auto de Infração nº 326669/2023 (documento nº 87041476);

Considerando que o processo foi notificado no dia 10 de março de 2025, por meio do ofício nº 28/2025 (documento nº 109024099), via intimação eletrônica, com data de cumprimento em 20/03/2025, conforme Certidão de Intimação Cumprida (documento nº 109903332), com prazo de 60 dias, a contar do dia 20/03/2025, expirando, portanto, em 19/05/2025;

Considerando que o ofício supracitado solicitava a apresentação do arquivo digital na extensão .kml ou .shp, conforme previsto nos Termos de Referência, disponíveis no site do IEF, constando a área do perímetro, área de intervenção, APP, área de reserva legal, dentre outras camadas, uma vez que foi apresentado um mapa na extensão .DWG que, além de ser inacessível nos computadores do Estado, essa extensão não está prevista nos Termos de Referência;

Considerando que no dia 20/05/2025 a consultoria encaminhou um ofício solicitando prorrogação de prazo por mais **30 dias** para providenciar a documentação;

Considerando que o órgão ambiental não se manifestou sobre essa solicitação, mas o prazo foi automaticamente prorrogado por mais **60 dias (prazo muito superior ao solicitado pela consultoria)**, conforme previsão legal dada pelo § 4º do artigo 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta

dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido. " (grifo nosso)

Considerando portanto, a nova prorrogação automática de 60 dias, a contar a partir do dia 20/05/2025, expirando em 19/07/2025;

Considerando que até o momento, dia 23/07/2025, ou seja, 64 dias após a prorrogação (prazo muito superior ao solicitado pela consultoria), não houve protocolo das informações solicitadas e nem outra manifestação por parte da consultoria;

Considerando que as informações solicitadas por meio do ofício nº 28/2025 são imprescindíveis para o prosseguimento da análise e finalização do processo em tela;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.222 de 26 de julho de 2017 que Regulamenta a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 dispondo sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando que no Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e COMUNICAÇÃO de atos e para a tramitação de processos administrativos

Considerando o desejo de se ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

Considerando que o processo teve Pedido de Informações encaminhadas no endereço eletrônico cadastrado no requerimento para devidas comunicações entre as partes.

Considerando que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", conforme inteligência do art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/02;

Considerando, por fim, a regra prevista no art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

HOMOLOGA a sugestão pelo ARQUIVAMENTO feita pela técnica **do processo administrativo nº.2100.01.0012679/2024-80**, relativo ao empreendimento Keila de Nazaré de Oliveira Silva / **Fazenda Capão Preto - matrícula 2.008**, inscrito no CPF sob o nº. 058.237.096-50, localizado na zona rural do município de Tiros/MG, pelo não cumprimento do pedido de informação complementar.

Publique-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 23/07/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118844551** e o código CRC **7B80D7DA**.